

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL TITULAR DA 13ª VARA FEDERAL DE CURITIBA/PR

A POLÍCIA FEDERAL, por intermédio da Autoridade Policial signatária, comparece perante Vossa Excelência para informar que tomou ciência da decisão do evento 135 e que referida ordem judicial, assim como os documentos do evento 132, serão encaminhados ao Excelentíssimo Delegado Regional de Combate ao Crime Organizado para as medidas que julgar cabíveis.

Saliento que, em análise preliminar, não se vislumbrou competência da Justiça Federal para apuração dos fatos – *suposto crime de estelionato na forma tentada contra AMANDA BENDINE* –, uma vez que o caso não parece atender, de forma cumulativa, aos três requisitos para definição da competência da JF em crimes cibernéticos (*que o fato seja previsto em tratado ou convenção; que o Brasil seja signatário de compromisso internacional de combate aquela espécie delitiva; que exista uma relação da internacionalidade entre a conduta criminosa praticada e o resultado produzido - ou que deveria ser produzido*). A mera prática delitiva em ambiente da Internet não é suficiente para a atração da competência da JF.

Ademais, parece igualmente ausente substrato fático para atuação da Justiça Federal segundo as demais hipóteses previstas no artigo 109 da CF/88.

Nada obstante, manifestação definitiva no âmbito desta Superintendência competirá ao Excelentíssimo DRCOR ou à Excelentíssima Corregedora.

Respeitosamente,

FILIPE HILLE PACE

Delegado de Polícia Federal